



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE TOLEDO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO - PROJUDI

Rua Almirante Barroso, 3202 - Edifício do Fórum - centro - Toledo/PR - CEP: 85.900-020 - Fone: (45) 3277-4802 - E-mail:
primeiravaraciveltoledo@gmail.com

Processo: 0008479-33.2023.8.16.0170

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Liminar

Valor da Causa: R\$10.000,00

Impetrante(s): • SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (CPF/CNPJ: 80.403.173/0001-90)

Rua São João, 6625 - até 7049/7050 - Centro - TOLEDO/PR - CEP: 85.900-050 -

E-mail: sindicatoservidores@hotmail.com - Telefone(s): (45) 3055-4343

Impetrado(s): • Município de Toledo/PR (CPF/CNPJ: 76.205.806/0001-88)

RUA RAIMUNDO LEONARDI, 1586 - TOLEDO/PR - CEP: 85.900-110

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO:

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO - SERTOLEDO, qualificado na inicial, moveu o presente mandado de segurança em face do MUNICÍPIO DE TOLEDO, por ato praticado pelo Prefeito Municipal, **Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt**, alegando (em síntese) que o Impetrado suprimiu o pagamento do auxílio alimentação dos servidores municipais referente ao mês de julho de 2023, sob a alegação de que o mesmo já estaria pago desde janeiro de 2023. Alegou, porém, que o pagamento feito em janeiro de 2023 era referente ao mês de julho do ano anterior, 2022. Ao final, requereu a concessão da segurança para emissão de ordem de pagamento do auxílio alimentação referente ao mês de julho de 2023 a todos os servidores, no valor de R\$ 510,00.

A liminar foi indeferida pela decisão de seq. 18.

Os Impetrados apresentaram as informações de seq. 32, alegando decadência do direito de postular em mandado de segurança e inépcia da inicial por não indicação da autoridade coatora. No mérito, alegou que inexistente direito líquido e certo do Impetrante, pois o auxílio alimentação é devido na forma a ser estabelecida via regulamento, sendo anualmente editado Decreto Municipal, não tendo o legislador municipal previsto a quantidade de meses e os valores a serem pagos. Nessa seara, em decorrência da rescisão contratual perante a empresa ConvêniosCard, foi editado o Decreto nº 531/2022, revogando o Decreto nº 237/2021, com efeito retroativo a 1º de julho de 2022. Por conta disso, não seria devido o pagamento do auxílio referente ao mês de julho de 2022. Outrossim, alegou que houve o



reajuste dos valores, que passaram de R\$ 450,00 para R\$ 510,00, de forma que não haveria prejuízos aos servidores. Isso porque no decreto revogado (nº 237/2021) o pagamento total dos valores somaria R\$ 4.950,00 a cada servidor, sendo que com o reajuste, o montante concretizado foi de R\$ 5.310,00. Ao final, requereu o julgamento de improcedência.

A Impetrante se manifestou a respeito na seq. 37, rebatendo as alegações do Impetrado.

O Ministério Público se posicionou no sentido de não intervenção no feito.

Após, vieram os autos conclusos.

É o necessário, e breve, relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 – Preliminares:

- Inépcia da Inicial:

A Lei do Mandado de Segurança - Lei nº 12.016/2009, em seu art. 6º, caput, impõe que a exordial indique a autoridade coatora. Nesse sentido, é imprescindível que a parte impetrante aponte na petição inicial, de forma clara e precisa, a autoridade coatora. É dizer, “o coator”, de quem o magistrado requisitará informações.

No caso, fácil é perceber que a petição inicial atendeu a formalidade legal, sendo claro que a ação é movida contra o Município de Toledo, em face de ato praticado pelo Prefeito Municipal. Tanto é que os mesmos foram citados e apresentaram as devidas informações.

Não há qualquer razão, portanto, para extinção do feito.

- Decadência:

De fato, o prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do ato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Não obstante isso, em se tratando de ato omissivo continuado, o prazo para impetração de mandado de segurança se renova mês a mês, afastando a decadência para o ajuizamento da ação. Nesse mesmo sentido o STJ se posiciona:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. 1. Em se tratando de ato omissivo



continuado, o prazo para impetração de mandado de segurança se renova mês a mês, afastando a decadência para o ajuizamento da ação (cf. AgInt no REsp 1548233/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2018; REsp 1729064/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/08/2018). 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 58699 BA 2018/0236908-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2019)

Como o caso dos autos versa justamente sobre ato omissivo continuado, relativo ao não pagamento de parcela do auxílio alimentação, o prazo decadencial para o manejo do mandado de segurança se renova mês a mês.

Além do mais, basta verificar que é objeto do pedido o auxílio alimentação suprimido no mês de julho de 2023, e não o de julho de 2022. Dessa forma, qualquer que seja o entendimento seguido, não decorreu o prazo decadencial de 120 dias, haja vista que a ação foi proposta em 02/08/2023.

2.2 – Mérito:

O art. 5º., LXIX, da Constituição Federal [1], autoriza a concessão de mandado de segurança quando se fizerem presentes, simultaneamente, quatro pressupostos: **a)** ato de autoridade; **b)** ilegalidade ou abuso de poder; **c)** lesão ou ameaça de lesão; e, **d)** direito líquido e certo não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”. A ausência de um destes pressupostos impede a concessão da segurança.

De acordo com o magistério de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, direito líquido e certo é:

“Originalmente, falava-se em direito certo e incontestável, o que levou ao entendimento de que a medida só era cabível quando a norma legal tivesse clareza suficiente que dispensasse maior trabalho de interpretação.

Hoje, está pacificado o entendimento de que a liquidez e certeza referem-se aos fatos; estando estes devidamente provados, as dificuldades com relação à interpretação do direito serão resolvidas pelo juiz. Esse entendimento ficou consagrado com a Súmula nº 625, do STF, segundo o qual ‘controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança’.

Daí o conceito de direito líquido e certo como o direito comprovado de plano, ou seja, o direito comprovado juntamente com a petição inicial. No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quando às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito.” [2]



Importante lembrar a correção feita por PEDRO LENZA[3] em relação à terminologia empregada pela Constituição, na medida em que todo direito, se existente, já é líquido e certo. Os fatos é que deverão ser líquidos e certos para o cabimento do “*writ*”. É justamente por essa razão que a concessão do mandado de segurança não fica inviabilizada quando houver controvérsia sobre matéria de direito (STF – Súmula 625). [4]

Nestes termos, levando-se em conta essas especiais lições doutrinárias, pode-se afirmar que há direito líquido e certo a ser tutelado. Explica-se.

O auxílio-alimentação destinado aos servidores em atividade não possui natureza remuneratória, mas sim transitória e indenizatória. No caso dos servidores do Município de Toledo, a normatização foi feita no respectivo estatuto (Lei Municipal nº 1.822/99), constando do art. 68:

Art. 68 - Serão concedidos ao servidor público ou à sua família os seguintes auxílios pecuniários:

I - auxílio-alimentação;

II - auxílio-transporte;

III - bolsa de estudo;

IV - outros auxílios.

Já o art. 69 daquele diploma legal municipal, preceitua que a forma de pagamento se dará nos termos estabelecidos em regulamento. Veja-se:

Art. 69 – O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo, titular de cargo de provimento efetivo, na forma e de acordo com os valores, condições e critérios a serem estabelecidos em regulamento.

No caso em questão, essa vinculação legal permitiu ao Impetrado utilizar-se da regulamentação via decreto para estabelecer os valores, condições e critérios do pagamento do auxílio-alimentação. Para tanto, relativo às verbas do ano de 2022, foi emitido o Decreto nº 237/2021, cujo art. 4º previa:

Art. 4º – O auxílio-alimentação será concedido nos meses de fevereiro a dezembro de 2022, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por mês, observado o disposto no parágrafo único deste artigo e nos artigos seguintes.

Destarte, aos servidores seriam devidas 11 (onze) parcelas de R\$ 450,00, nos meses de fevereiro a dezembro do ano de 2022. Ocorre, porém, que em data de 21/06/2022, conforme documento de seq. 1.5, houve a rescisão do contrato mantido com a empresa terceirizada responsável pela administração e gerenciamento do pagamento mediante crédito em cartão magnético (Convênios Card Administradora e Editora Ltda. EPP).



Em razão disso, teve a Administração Pública de se valer de novo procedimento licitatório para contratação de nova empresa, o que foi feito via pregão eletrônico (nº 222/2021 – seq. 1.5).

Por sua vez, foi editado o Decreto nº 531/2022, estabelecendo no art. 4º o seguinte:

Art. 4º - O auxílio-alimentação será concedido nos meses de agosto a dezembro de 2022 e nos meses de janeiro a junho de 2023, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) por mês, observado o disposto no parágrafo único deste artigo e nos artigos seguintes

Atente-se que, por conta de uma rescisão contratual, houve a supressão do pagamento do auxílio-alimentação referente ao mês de julho de 2022, na medida em que o novo decreto fez referência apenas aos meses de agosto a dezembro de 2022, e janeiro a junho de 2023.

É evidente que a rescisão do contrato com a empresa Convênio Card não poderia suprimir o pagamento da verba indenizatória prevista em 11 parcelas. Trata-se de um direito que já estava incorporado à esfera jurídica dos servidores, não podendo ser suprimido por conta de problemas com empresa terceirizada.

Nessa seara, a mera reposição inflacionária dos valores das parcelas mensais não afasta a falta de pagamento relativo ao mês de julho de 2022. Bem por isso que o Prefeito Municipal veio a público manifestar que o pagamento do referido mês seria levado a efeito em janeiro do ano de 2023, conforme consta do link de vídeo inserido na petição inicial (pag. 5).

A esse despeito, aquela rescisão contratual acabou por alterar toda a sistemática de pagamentos. Antes eram de fevereiro a dezembro, e com a edição dos novos decretos (nº 531/2022 e 723 /2023) passaram a ser agosto a junho, observando-se os 11 (onze) meses.

É precisamente aqui que repousa a ofensa ao direito líquido e certo dos servidores representados pelo Impetrante. Isso porque os decretos posteriores ao de nº 237/2021 apenas estabeleceram novos marcos de pagamento das parcelas, sem repor aquela inicialmente suprimida.

Vale dizer, a cada novo decreto emitido, em verdade uma das parcelas acaba repondo aquela suprimida no ano de 2022. Ou seja, a parcela que faltou em julho de 2022, acaba faltando em julho de 2023, e assim por diante.

Nestes termos, correta a pretensão da parte Impetrante, devendo haver o pagamento ininterrupto do auxílio no ano de 2023, para reposição da parcela faltante do auxílio-alimentação dos servidores decorrente da rescisão contratual com a empresa terceirizada.

Com isso, a anomalia estará sanada, prosseguindo-se normalmente os pagamentos das 11 parcelas no ano de 2024.



Por fim, vale destacar que as despesas decorrentes do auxílio-alimentação são objeto de dotação orçamentária específica. Dessa forma, como houve a supressão de uma parcela, não há que se falar em falta de orçamento para a sua devida reposição.

Portanto, o julgamento da procedência é medida que se impõe.

3 – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento nos art. 5º, LXIX, e art. 37, inciso IX, ambos da CF, art. 216 da Lei Estadual n. 6.174/1070, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida, para o fim de **CONDENAR O IMPETRADO ao pagamento de uma parcela do auxílio-alimentação aos servidores municipais, no valor de R\$ 510,00, referente ao mês de julho de 2023, no prazo de 30 dias a contar da presente decisão, sob pena de sequestro dos valores necessários para o pagamento.**

Por consequência, **CONDENO** o Impetrado ao pagamento das custas processuais, com fundamento nos artigos 82 e 98, §2º, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque inviáveis na ação de mandado de segurança, nos termos da súmula nº 105 do STJ.

Intimações e diligências necessárias.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (...)

[2] DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004. pág. 663.

[3] LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Editora Saraiva, 14ª ed, 2010, pag. 811.

[4] **Súmula 625**: “Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.”

[5] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).



Toledo, 14 de novembro de 2023.

MARCELO MARCOS CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

